



Decisão Monocrática 00461/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02174/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: ANDRE COELHO

Responsável: ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, JARDEL PICACIO LOPES
CHODACKI

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial 01/2022, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de Chromebook e Gabinete de Recarga, para a rede municipal de ensino.

Por meio da Decisão Monocrática 00341/2022-1 (documento eletrônico 09), determinei a notificação do Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira – Prefeita Municipal de São Domingos do Norte, e Sr. Jardel Picacio Lopes Chodacki – Pregoeiro Municipal.

Devidamente notificados, os responsáveis encaminharam suas Justificativas consoante documentos eletrônico 14 a 30 e 31 a 32, protocolizados sob o nº 06883/2022-8 e nº 06884/2022-2, respectivamente. Pois bem.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

- III - estar acompanhada de indício de prova;
 - IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
 - V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
- § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
- § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.
- § 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.
- Art.184.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.
- Art.186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **DETERMINAR**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, para manifestação quanto aos requisitos de admissibilidade e pressupostos da cautelar pleiteada.

Em, 5 de maio de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator